

EMENDA MODIFICATIVA Modifica o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 47/2025, para alterar o limite máximo de altura da Infraestrutura de Suporte harmonizada à paisagem instalada em nível do solo.

O parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 47/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. No caso da instalação de Infraestrutura de Suporte harmonizada à paisagem, em nível do solo, de até 25,00m (vinte e cinco metros) de altura, ou de instalação de Infraestrutura de Suporte de até 3,00m (três metros) de altura, em topo de prédio, a Comunicação poderá ser instruída pelos seguintes documentos:

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 26 de novembro de 2025.

DENIS GAMBÁ

Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003500380031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o limite máximo de altura da Infraestrutura de Suporte harmonizada à paisagem instalada em nível do solo, substituindo o parâmetro originalmente previsto de 12 metros por 25 metros. A alteração se justifica em razão das características topográficas e urbanísticas do Município, que possui regiões de relevo acidentado, áreas mais afastadas do centro urbano e zonas com baixa cobertura de sinal, nas quais estruturas de menor porte não são tecnicamente suficientes para garantir alcance, estabilidade e qualidade da transmissão. Ao permitir torres harmonizadas de até 25 metros, o texto passa a refletir as necessidades reais de cobertura, alinhando-se às práticas adotadas no setor e evitando a proliferação de múltiplas estruturas menores, o que poderia gerar maior impacto visual e ocupação do solo. Além disso, a medida contribui para a eficiência da política pública de telecomunicações, uma vez que viabiliza soluções tecnicamente adequadas sem impor obstáculos desproporcionais ao processo de comunicação prévia previsto na lei. Trata-se, portanto, de ajuste necessário para conciliar estética urbana, eficiência técnica e expansão responsável da infraestrutura de conectividade no Município.

